



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você, Mais por Varzea Grande.



DATA: 08/06/2021 **HORA:** 09:41

Nº PROCESSO: 734820/21

REQUERENTE: IDEAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI-ME

CPF/CNPJ: 20.223.159/0001-82

ENDEREÇO: R MARIA SEBASTIANA, 446, FUNDOS, CENTRO NORTE, VARZEA GRANDE.

TELEFONE: 65-3364-9823

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - - SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - - SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

ASSUNTO/MOTIVO:

CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGAO PRESENCIAL N.08/2021

OBSERVAÇÃO:

..


IDEAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI-ME


KARINNY CAMPOS DA COSTA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

EIRELI – ME

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - TEM – Sr.ª. ALINE ARANTES CORREA

PREGAO PRESENCIAL Nº08/2021

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

IDEAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.223.159/0001-82, com sede na Rua Maria Sebastiana N° 446, Fundos — Bairro Centro Norte - CEP: 78.110-129, Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, representada neste ato por seu Titular Vanderlei Goncalves da Silva Junior, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF N° 029.525.401-79, documento de identidade R.G. N° 1483045-0 SSP/MT, vem mui respeitosamente à vossa presença, considerando aplicabilidade real e fática do dispositivo constitucional - LV, do art. 5º, da CF/88, a aplicabilidade processual, tanto nas esferas administrativa e judicial, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, interpor defesa TEMPESTIVAMENTE em sede de CONTRARRAZÕES, em face das matérias apontadas pelas recorrentes VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I DO CABIMENTO

O recurso administrativo é uma garantia constitucional que tem como condão atacar de forma legal decisões administrativas eivadas de vícios, que de alguma forma contrariou mandamentos presentes em normas positivadas em nosso Estado de Direito. Elencados como constitucionais, os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados de forma técnica, em linhas gerais, pode ser dito que o princípio do contraditório significa que cada ato praticado durante o processo seja resultante da participação ativa das partes.

Essa garantia vem insculpida em nossa Carta Magna de 1988 em seu artigo 50, incisos XXXIV, alínea "a" e LV. Os referidos dispositivos assim referendam o presente instrumento:

“XXXIV – São a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:



IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

EIRELI – ME

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. ”

”LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Desse modo, podemos entender que qualquer decisão administrativa está sujeita a questionamentos dos interessados.

Coadunando com os preceitos constitucionais, notadamente ao remédio aqui discutido, o edital que rege a licitação supramencionada, observou sobremaneira a garantia semeada pela nossa Carta Magna de 1988, e assegurou em seu dispositivo 9.1 a garantia constitucional ao recurso administrativo, dispondo o seguinte:

- 9.1. No final da sessão pública, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção com registro em ata da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

II DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na lei n.10.520/02, no Decreto Federal n. 5.450/05, no Decreto n. 7.892/13, que regulamenta o SRP e Lei Complementar n. 123/06, LC 147/14, Decreto 8.538/2015, e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, a Secretaria Municipal de Administração abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, para o *Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e insumos, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande/MT.*



IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME

A sessão pública destinada a disputa de lances realizada em 27 de maio de 2021, onde a empresa IDEAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI ora denominada Recorrida tendo ofertado a proposta mais vantajosa para os lotes 1, 2, 4 e 5, foi declarada arrematante após fase de lances.

Seguindo os ditames do Ato Convocatório, os licitantes vencedores foram convocados a apresentar seus documentos para habilitação, em análise conforme ata de sessão pública, publicado no site institucional da prefeitura Municipal de Várzea Grande, a pregoeira responsável pela condução do processo declarou a Recorrida HABILITADA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 723894/2021	PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2021
Ato contínuo, a Pregoeira abre o envelope contendo a documentação de habilitação da empresa IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI Foi verificada a autenticidade das certidões digitais e demais documentos de habilitação, sendo os requisitos para habilitação foram devidamente preenchidos, a Pregoeira declara HABILITADA a empresa IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI. De imediato, a Pregoeira abre o envelope contendo a documentação de habilitação da empresa RLS PAISAGISMO EIRELI Foi verificada a autenticidade das certidões digitais e demais documentos de habilitação, sendo os requisitos para habilitação foram devidamente preenchidos, a Pregoeira declara HABILITADA a empresa RLS PAISAGISMO EIRELI. Logo, a Pregoeira declara empresa IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, VENCEDORA dos lotes 1, 2, 4 e 5 e empresa RLS PAISAGISMO EIRELI, VENCEDORA do lote 3. O representante da empresa KASPRZAK & STRALIOTTO LTDA (ME) - TANGARA GARDEN solicitou que constasse em ata que a empresa VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA não deveria ter participado do certame, visto que não atendia a exigência do item 4.3.6 do Edital, apresentando nesta como responsável técnico da empresa perante ao CREA/MT Sr. Elviston Eulálio da Anunciação CPF: 103.057.771-49, vinculado na mesma data com contrato junto a Prefeitura de Várzea Grande pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, contrato este vigente até a data de 30/06/2021 e Certidão do Crea vigente até 31/05/2021. A pregoeira indaga aos representantes das licitantes, se há interesse na interposição de recurso, onde o representante da empresa VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA manifesta seu interesse com a seguinte alegação: Interposição de recurso conta a desclassificação da proposta por entender que a mesma atende rigorosamente ao item 5.1. do Edital, e ainda, requer a inabilitação da empresa ideal por não atender ao item 4.3.6. Desta forma, a Pregoeira informa que a mesma possui o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do presente conforme item 9.1 do Instrumento Convocatório. Art. 11. XVII do Decreto Federal nº 3.555 de 8	

Em ato contínuo seguindo o rito processual, foi aberta a fase para interposição de recursos, diante disto a empresa **VIVEIROS CENTRO OESTE** ora denominada Recorrente, manifestou intenção de recorrer da decisão proferida pela douta pregoeira em desfavor da Recorrida.

Contudo, as alegações levantadas pela Recorrente não devem prosperar, uma vez que, todas as exigências do edital foram atendidas, motivo pelo qual a Recorrida, firme em suas convicções passa a expor as suas contrarrazões.



IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

EIRELI – ME

III IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Antes de adentrar ao tópico, cabe salientar que, após a leitura das argumentações apresentadas pela recorrente, percebemos que as mesmas que já foram exaustivamente rebatidos pela recorrida durante andamento do pregão eletrônico 20/2019, procedimento conduzido pela Pregoeira Elizangela Batista de Oliveira, que constatou que os documentos apresentados estavam em total consonância com a legislação.

Pois bem, os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da Recorrente que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas frustrar o procedimento licitatório a fim de reverter em seu favor à adjudicação do objeto, como será demonstrado a seguir.

Em síntese a recorrente alega que:

“a documentação apresentada pela empresa IDEAL estava em desacordo com o edital (Subitem 7.6), no que diz respeito à insuficiência de comprovação de qualificação técnica

Isto porque, dos 5 lotes que compõem o certame, 4 lotes foram habilitados à Recorrida mesmo tendo esta apresentado atestados de capacidade técnica que não guardam correspondência com o exigido no subitem 7.6. do Edital...”

Ab initio, faz-se imperioso destacar que, ao contrário do que alega a empresa recorrente, a IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI cumpriu com todos os requisitos de habilitação contidos no instrumento convocatório, não havendo que se falar em motivos para sua inabilitação por não atender o item 7.6. do ato convocatório, quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispôs, *ipsis litteris*:

7.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.6.1. A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem a prestação dos serviços de objeto similar ao especificado nesta licitação.



IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

EIRELI – ME

7.6.1.1. Os atestados de Capacidade Técnica deverão conter:

7.6.1.1.1. Razão Social, CNPJ e endereço atualizado da licitante;

7.6.1.1.2. Relatório dos produtos/ serviços fornecidos.

7.6.1.1.3. Nome completo, CPF, telefone, cargo e assinatura do responsável pela sua emissão.

7.6.1.1.4. Na descrição deverão conter informações que permitam o fornecimento dos materiais, bem como aferir o grau de sua compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto licitado bem como o nome e cargo do declarante.

É claro que a verificação quanto à qualificação técnica limitar-se-á aos termos do art. 30 da lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às



IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

EIRELI – ME

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação. (GRIFO NOSS)

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja, a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Como se percebe pela simples leitura das transcrições, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços.

Vede o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio do Acórdão 3.418/14 —Plenário:

"O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas".



IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

EIRELI – ME

Sendo assim, foram apresentados diversos atestados acompanhados das NOTAS FISCAIS em complementação, que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, e atestam sua aptidão plena para execução do objeto licitado, uma vez que, no presente certame, no item 7.6. solicitou apenas a apresentação de atestado de Capacidade Técnica referente a prestação dos serviços de objeto similar ao especificado nesta licitação, sendo OMISSO quantos as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico que disciplina os procedimentos licitatórios em geral, Portanto todos os atestados apresentados atendem aos requisitos pré-estipulados.

Para o doutrinador Marçal Justen Filho, no que diz respeito à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", esclarece:

A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para o prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante. (...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

(GRIFO NOSSO)

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as formas que possuem tal requisito.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que:



IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

EIRELI – ME

“a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita Não haveria cabimento em impor a exigência de que qualquer interessado em participar do referido procedimento licitatório, tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação, ou seja, em outras palavras, a Administração não pode exigir que qualquer interessado comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado, salvo, a existência de justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto sob pena de tornar o procedimento licitatório NULO por vício de legalidade.

Reforçamos a ideia de que as ilações trazidas pela recorrente não se sustentam, uma vez que, o Edital deve limitar-se as exigências do Atestado de Capacidade Técnica-operacional da empresa. Neste caso, o referido inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 permite que o Edital peça características dos produtos de acordo com o objeto do Edital.

Como se extrai das informações acima, resta claro que as razões recursais da recorrente buscam confundir o julgamento proferido pela pregoeira, induzindo irresponsavelmente ao erro.

A RECORRIDA é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada; classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão administrativa adotada pela *douta* Pregoeira NÃO merece ser revista, isto posto, a claridade que nada do que a recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, a decisão proferida deve ser mantida mostrando-se razoável a decisão de declarar a nossa empresa como vencedora deste certame, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço, o fator custo-benefício foi posto em risco, uma vez que a IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME ofertou valores não alcançados pelos demais interessados.



IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

EIRELI – ME

Vale Frisar que, a Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.”
(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Neste diapasão, verifica-se que a empresa comprovou, nos termos que foi estabelecido no instrumento convocatório e ao contrário do que argui a empresa recorrente, sua habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do que define o art. 27 da Lei nº. 8.666/93.

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Cabe, por parte da instituição promotora da licitação “PROMOVER DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER A QUESTÃO”, conforme o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, diligência é o ato da



IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

EIRELI – ME

Administração destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em busca de explicações e integrações que achar conveniente.

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Realizar - ou não - diligências não é uma faculdade da Administração, se os documentos ou informações apresentadas pelo participante trouxerem alguma obscuridade, ou levantarem dúvidas relevantes sobre seu conteúdo, será obrigatória a verificação devidamente documentada e juntada ao processo licitatório, trata-se de juízo discricionário do pregoeiro ao identificar a necessidade, nesse caso, a diligência, para suprir a lacuna, se faz NECESSÁRIA.

Em outras situações, o próprio edital admite que, nas condições de “dúvidas” sobre determinada documentação, é possível diligência do pregoeiro para supri-la por meio de pesquisas. A discricionariedade é a permissão dada ao pregoeiro para que a obscuridade seja sanada.

Neste sentido, vejamos os seguintes ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO, adentrando-se, ainda, desde logo, às hipóteses de cabimento/situações nas quais será, mais do que cabível, necessária à realização de diligência:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)



IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

EIRELI – ME

Vale evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos como esta Recorrente ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Uma vez que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que visa assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Neste bojo, o formalismo moderado é enaltecido pelos tribunais, principalmente pelo TCU. Sugere-se que a comissão busque, dentro do campo das opções legais, a alternativa que mais se adeque para atender ao interesse público.

O princípio do formalismo moderado é uma solução a ser adotada pelo pregoeiro para harmonizar conflitos, em observância à Lei nº 8.666/1993.

Conforme orientação do TCU Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota – se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da Vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do Art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo interprete a partir de um conflito de princípios



IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

EIRELI – ME

Considerando-se isto, no caso em tela, não resta outro entendimento, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório cederia espaço aos Princípios do Formalismo Moderado, da Finalidade, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, desde que cumpridas todas as demais exigências aplicáveis à espécie, a exemplo da possibilidade de confirmação de enquadramento da licitante através dos dispositivos elencados anteriormente nesta peça recursal, poderá ser considerado como sendo uma falha meramente formal; não ensejando, por conseguinte, a inabilitação da Recorrente e a desclassificação de suas propostas respectivamente.

V DOS PEDIDOS

Ex positis, diante de todo o exposto, requer a IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME que V. Sa. se digne a julgar como TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pelas recorrentes VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA - EP, vez que suas razões são completamente vazias e infundadas e têm como único intuito tumultuar o bom andamento e encerramento do presente procedimento licitatório, mantendo-se assim a decisão administrativa que declarou a IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº.08/2021 e dando regular prosseguimento ao procedimento licitatório até seu encerramento.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o processo administrativo em epígrafe, remetido a autoridade superior para análise e decisão final com supedâneo ao artigo 109 da Lei 8.666/93.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Várzea Grande 08 de junho de 2021.

IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ sob o Nº 20.223.159/0001-82

Vanderlei Gonçalves da Silva Junior CPF: 029.525.401-79

20.223.159/0001-82
IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME
Rua. Maria Sebastiana 446
Bairro: Centro Norte
CEP: 78.1410-129
Várzea Grande — MT